



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35462.001426/2004-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-007.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE DA RFB
Interessado SOLUTIA BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2000

EMBARGOS INOMINADOS. FALTA DE COMPETÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos inominados quando decisão embargada houver decidido sobre determinada matéria com fundamento em premissa equivocada ou lapso manifesto. Demonstrada a premissa equivocada, impõe-se a sua correção, em sede de embargos inominados, com a atribuição de efeitos infringentes

DEPÓSITO RECURSAL.

O CARF não é competente para decidir sobre a devolução de depósito recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de retificar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 205-00.383, julgado em 13/03/2008, passando o resultado do julgamento a ser conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer da matéria referente à restituição do depósito recursal, por incompetência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Despacho de Admissibilidade de Embargos, o qual deu seguimento aos Embargos Inominados opostos pela Unidade de Origem, nos seguintes termos:

Em sessão plenária de 13/03/2008, foi julgado o Recurso Voluntário em nome do Contribuinte em epígrafe, prolatando-se o Acórdão nº 205-00.383 (e-fls. 318 a 333), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 30/11/2000

RETENÇÃO DOS 11% - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR RECOLHIDO ACIMA DO DEVIDO. CABÍVEL RESTITUIÇÃO.

O dever de reter os 11% é da tomadora de serviços, a presunção do desconto sempre se presume oportuna e regularmente realizada.

O depósito recursal sendo realizado em montante acima do devido acarreta a restituição do excesso recolhido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da QUINTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito do contribuinte em reaver parcialmente o montante do depósito recursal. Vencido os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, e Misael Lima Barreto que votaram pela conversão em diligência para exame da documentação trazida aos autos pela contratada relativa à retenção na cessão de mão de obra. Designado para redigir o voto vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão em 06/10/2008 (e-fl. 334), não apresentando recurso.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO), por meio do despacho de e-fls. 338.

Na DERAT/SPO, a Sra. Chefe Substituta da Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos (EQREC) opôs, em 16/12/2009, os Embargos Inominados de e-fls. 344 a 346, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época. Alegava a Embargante a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto no Acórdão do CARF nº 205-00.383/2008, relativamente ao cálculo do valor do depósito prévio recursal.

Em 11/03/2021, foi exarado o Despacho de Admissibilidade de e-fls. 370 a 371, por meio do qual foi negado conhecimento aos embargos, sob a seguinte fundamentação:

Os Embargos Inominados, remédio processual do qual lançou mão a autoridade administrativa, estava assim disciplinado:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escnta ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, **do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão** ou do recorrente. (grifei)

Assim, constata-se que eventuais Embargos devem ser opostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão, ou seja. no presente caso pelo Sr. Delegado da DERAT/SPO, portanto a Sra. Chefe Substituta da EQREC, que firmou os aclaratorios, não era legitimada para tal.

Adernais, o CARF nunca deteve competência para manifestar-se sobre restituição de depósito recursal. Diante do exposto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS INOMINADOS, por ilegitimidade da Embargante.

Retornando o processo à origem, a Supervisora da Equipe Regional de Contencioso Administrativo – da DEVAT08 – 8ª Região Fiscal, apresentou os Embargos Inominados de fls. 373/378, agora com amparo nos arts. 65 e 66, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Observa, a propósito, estar colacionando Portaria de

Delegação de Competência – Portaria DRF/CPS nº 34, de 08 de abril de 2020, mediante a qual restaria regularizada a legitimação para a oposição dos Embargos.

Após reiterar seu entendimento de haver possível inexatidão material no Acórdão nº 205-00.383/2008, no que tange ao cálculo do valor do depósito prévio recursal, assim demanda:

Dessa forma, diante de possível inexatidão material devido a lapso manifesto, pede-se a manifestação do colegiado para que ocorra a correta execução do julgado. Caso se entenda pelo não cabimento dos embargos inominados no presente caso, requer que a petição seja recebida como pedido de esclarecimento a fim de possibilitar a correta execução do que foi decidido no acórdão de recurso voluntário

Pois bem, de fato, a questão da legitimação processual ficou superada, tendo em vista a apresentação, juntamente com os novos Embargos, da mencionada Portaria DRF/CPS Nº 34/2020, às e-fls 379/380.

Noutro giro, verifica-se que o acórdão embargado manteve o lançamento questionado, mas assim se pronunciou no tocante ao pedido de restituição de diferença de depósito recursal (e-fl. 331):

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido em sua integralidade, haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar a presente notificação.

Quanto ao argumento de que deveria ser restituída a diferença do depósito recursal, assiste razão à recorrente. A primeira decisão, fls. 197 a 205, condenou o recorrente no montante de R\$ 36.420,87. Desse modo, deveria ter sido depositado 30% do montante da condenação, o que resultaria no valor de R\$ 10.926,26. A recorrente efetuou o depósito no montante de R\$ 13.864,11; fl. 230; portanto acima do devido, logo é cabível a devolução da diferença.

Ocorre que, tanto no atual Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, quanto nos que lhe precederam, inexistia previsão para a apreciação, pelo CARF, de questões relativas a restituição de depósito recursal.

De fato, tratava-se de medida preparatória à apreciação da lide administrativa pelas Turmas de Julgamento do CARF, estando os respectivos procedimentos e controle sob a competência da correspondente Unidade Preparadora da RFB.

Veja-se que, inclusive, em matéria de cunho análogo – arrolamento de bens - o CARF já aprovou o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº109 - O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Constata-se, portanto, que no tocante ao tema “restituição de depósito recursal”, o Colegiado atuou fora de sua competência regimental, motivo pelo qual devem ser admitidos os Embargos Inominados opostos pela Unidade da RFB, para que seja sanado esse vício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO aos Embargos Inominados opostos pela Unidade de Origem, para que seja sanado o vício referente à apreciação, fora da competência do CARF, da matéria “restituição de depósito recursal”.

Encaminhe-se à DIPRO/COJUL, para sorteio entre os Conselheiros da 2ª Seção de Julgamento, tendo em vista ter sido a decisão embargada proferida por Colegiado já extinto.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.771 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 35462.001426/2004-60

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

Primeiramente, entendo que a inexistência suscitada evidencia a ocorrência de lapso manifesto e, em razão disso, deixo de analisar a questão da tempestividade, posto que, no caso de embargos inominados referidos no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, não existe prazo para correção do erro apontado.

Do exame dos autos verifica-se que, de fato, a decisão embargada adotou premissa equivocada para decidir no que tange à matéria embargada.

Do voto condutor destaco o seguinte excerto:

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido em sua integralidade, haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar a presente notificação.

Quanto ao argumento de que deveria ser restituída a diferença do depósito recursal, assiste razão à recorrente. A primeira decisão, fls. 197 a 205, condenou o recorrente no montante de R\$ 36.420,87. Desse modo, deveria ter sido depositado 30% do montante da condenação, o que resultaria no valor de R\$ 10.926,26. A recorrente efetuou o depósito no montante de R\$ 13.864,11; fl. 230; portanto acima do devido, logo é cabível a devolução da diferença.

Ocorre que, de acordo com o Regimento Interno deste CARF, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 343, de 09/06/2015, a competência do órgão para julgar em segunda instância processos de restituição ou reembolso está delimitada pela natureza tributária do objeto do requerimento. A devolução do depósito recursal segue procedimento específico no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

(...)

A devolução de tais valores deverá seguir a sistemática prevista nos regulamentos da Receita Federal do Brasil relativos à restituição e/ou compensação, em especial a Instrução Normativa RFB nº 2055, de 2021.

Não há no âmbito deste Conselho, exceto em fase recursal, competência para se manifestar sobre tal assunto.

Assim, não caberia a decisão embargada dar o direito de restituição ao contribuinte de um suposto pagamento a maior do depósito recursal, logo foi adotada uma premissa equivocada como razão de decidir, qual seja: que o órgão julgador tinha competência para julgar o pedido de restituição de depósito recursal.

O CARF tem o entendimento de que os embargos inominados podem ter efeitos infringentes em casos como o presente, ante a premissa equivocada adotada e ocorrência de lapso manifesto.

Neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSOS MATERIAIS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DOS FATOS. PROVIMENTO.

Existência de equívocos na decisão caracterizada pela apreciação equivocada dos fatos e provas que constam dos autos impede o recebimento como embargos inominados. Dá-se provimento aos embargos inominados admitidos, a fim de que seja saneado os autos com a correção dos lapsos materiais e retificação do acórdão com efeitos infringentes nas partes que com ele inconciliáveis.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inocorrência da homologação tácita na hipótese da autoridade administrativa proferir despacho em data anterior ao término do prazo de cinco anos a contar da data do pedido/declaração." (Processo nº 10880.919737/2009-30; Acórdão nº 3201-003.565; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 20/03/2018)

Logo, entendo que o acórdão embargado deve ser retificado para não conhecer da matéria restituição de depósito recursal, por falta de competência, e, por consequência, o resultado do julgamento deve ser alterado para recurso voluntário negado, ratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para o fim de retificar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 205-00.383, julgado em 13/03/2008, passando o resultado do julgamento a ser conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer da matéria referente à restituição do depósito recursal, por incompetência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles